



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.008125/2010-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.642 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** HELIO MOREIRA BRAGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. REGIME DE CAIXA. DATA DO EFETIVO RECEBIMENTO.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física, inclusive para fins de contagem do prazo decadencial para que a autoridade tributária efetue o lançamento, ocorre por ocasião do efetivo recebimento do rendimento tributável, no regime de caixa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes da ação trabalhista, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-43.670 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 60 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra HÉLIO MOREIRA BRAGA, CPF 176.755.026-04, fls. 47/51, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 8.520,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 49, foi apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 43.750,78, decorrentes de ação judicial.

Esclarece a fiscalização que, nos termos do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, para os rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Desta forma, sendo os rendimentos brutos de R\$ 54.688,47 recebidos em 10/3/2006, referentes à ação nº 2001.38.00.039721-3, deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 10.937,69, os rendimentos tributáveis a ser informado na declaração de ajuste anual são de R\$ 43.750,78.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 19/4/10, conforme tela de fls. 45. A impugnação foi apresentada em 12/5/10, conforme instrumento de fls. 2/6, por intermédio de procurador, documento de fls. 12/15.

Alega que o valor de R\$ 54.688,47 foi recebido pelo contribuinte em 3/2006, resultado da soma das diferenças devidas pelo INSS no período de 12/96 a 4/04, decorrente de ação judicial de revisão de benefício previdenciário, cujo IRRF foi de R\$ 1.640,65, equivalente a 3% sobre o montante pago.

Foi descontado do valor de R\$ 54.688,47, os honorários advocatícios R\$ 10.937,60 e CPMF de R\$ 41,56, resultando no valor líquido de R\$ 42.068,56.

Aplica-se ao caso o despacho do Ministro da Fazenda de 11/5/09 que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, de 12/2/09, que diz que o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Afirma que a orientação contida no Despacho Ministerial tem efeito vinculante, devendo o lançamento ser revisto para que seja aplicada a sistemática de apuração do tributo conforme consignando no Parecer da PGFN.

Considerando-se o critério de cálculo pelo regime de competência, bem como o fato de as parcelas devidas na ação judicial se referirem ao período de 12/96 a 4/04, cujo lançamento foi efetuado em 4/10, entende o contribuinte que o imposto apurado sobre parcelas anteriores a 4/05 já está decaído, nos termos do art. 173 do CTN.

Tendo em vista ao equívoco na apuração do valor do imposto, o reconhecimento da decadência suscitada e a compensação do IRRF deve haver restituição de imposto ao contribuinte.

Não há que se falar em multa de ofício e juros de mora, pois não imposto a pagar, observando-se o que determina o despacho ministerial.

Requer o contribuinte que a RFB reveja o lançamento efetuado nos termos do art. 19, II da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 324 do Decreto nº 3.048/99 e Lei Complementar nº 73/93, art. 42, para finalmente julgar improcedente o lançamento ora impugnado.

Caso não seja acatada a hipótese anterior, requer a revisão do lançamento para aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias que se referem os rendimentos.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte sustenta que o valor da omissão de rendimentos refere-se a valor recebido em decorrência de ação judicial de revisão de benefício previdenciário, do período de 12/96 a 4/04. Pede a revisão do lançamento para aplicar a sistemática de apuração do tributo conforme consignando no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, de 12/2/09, que diz que o cálculo do imposto de renda deve ser mensal e não de forma global.

Em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da lei nº 7.713/88, dispõe que os mesmos são tributados no mês de seu recebimento.

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício de sua competência, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2009, onde se recomendou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

A referida recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/3/09, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

A posição adotada pela PGFN embasou-se no reconhecimento da existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

O Ato Declaratório até então vigente foi objeto de suspensão quando se emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar, alterou entendimento para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários nºs 614.406 e 614.232.

Ora, como uma das premissas do Parecer PGFN/CRJ nº 287/09, tanto quanto do respectivo AD PGFN nº 1/09, era a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF acabou por afastar essa proposição e abriu novas perspectivas em favor da tese defendida pela Fazenda Nacional, ou seja, a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do artigo 12 da lei nº 7.713/88.

Também é importante ressaltar que a medida provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na lei nº 12.350/10, introduziu na lei nº 7.713/88 o artigo 12-A, *caput*, e seu §1º, e estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os

rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

Consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da lei nº 7.713/88, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

*Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: [...]*

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS no ano-calendário 2006. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da lei nº 7.713/88, na redação dada pela lei nº 12.350/10, e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/11.

E como o artigo 12 da lei nº 7.713/88 está em vigor, não há como calcular o imposto correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006 pelo regime de competência, observando que a notificação de lançamento foi regularmente lavrada em 12/4/2010.

Desta forma, conclui-se que o valor recebido pelo contribuinte, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, tela de DIRF fls. 59, em 3/2006, no importe de R\$ 54.688,47, com IRRF de R\$ 1.640,65 (já aproveitado/compensado na notificação), é considerado rendimento tributável no momento do recebimento pelo contribuinte.

No tocante ao pedido de reconhecimento da decadência, nos termos do art. 173 do CTN, dos valores apurados sobre parcelas anteriores a 5/2005, visto que o lançamento foi efetuado em 12/4/10, tem-se que não assiste razão ao contribuinte.

Aplicando-se o artigo 12 da lei nº 7.713/88, não há que se falar em decadência, pois, no momento em que a presente notificação de lançamento foi expedida, em 12/4/10, não havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do CTN para a constituição do crédito tributário, haja vista que o recebimento dos rendimentos acumulados foram no ano-calendário 2006.

Quanto à discordância do contribuinte pela exigência de multa de ofício e juros de mora, por entender que não houve omissão de rendimentos, mas sim a tributação de crédito judicial isento, cumpre esclarecer que, no caso de lançamento de ofício, a Lei nº 9.430, de 27/12/96 é clara ao dispor que incidirá multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada (art. 44, I), multa de mora (art. 61 caput) e juros SELIC (art. 61, §3º c/c art. 5º e § 3º da mesma lei):

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*[...]*

*3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Assim, correto o lançamento de ofício com a exigência de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação acima citada.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 8.520,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 73, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (decadência)

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminar de nulidade**

O recorrente alega, em sede de preliminar, decadência do direito de cobrança do imposto de renda sobre as parcelas anteriores a abril de 2004.

Ocorre que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, inclusive para fins de contagem do prazo decadencial para que a autoridade tributária efetue o lançamento, se dá por ocasião do efetivo recebimento do rendimento tributável, no regime de caixa.

No caso em comento, de rendimentos recebidos acumuladamente, a pleiteada adoção do regime de competência na apuração do imposto, que será a seguir apreciada, alteraria a sistemática de cálculo do imposto devido, sem entretanto alterar a data do fato gerador.

Como o lançamento se deu no ano de 2010, referente a fato gerador do ano de 2006, não há que se falar em decadência.

Assim sendo, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada e passo à análise do mérito.

### **Mérito**

#### **RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente**

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes da ação trabalhista, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes da ação trabalhista, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito